



ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS Nº 004 / 2010

Nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro é emitido o presente alvará de licença à empresa

HERBAGREEN - Resíduos Sólidos, Unipessoal, Lda.

com o NIF 508 920 922, para a instalação localizada na Estrada Nacional 12 – Outeiro Pequeno, na freguesia de Assentiz do concelho de Torres Novas, para as seguintes operações de gestão de resíduos:

Recepção, armazenagem, despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida (VFV)

Armazenagem de resíduos perigosos e não perigosos

A realização das operações de gestão de resíduos fica sujeita ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

O presente alvará de licença é válido até 15 de Janeiro de 2015.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2010

(A Vice-Presidente

M. Isabel Rosmaninho

Paula Santana

M Directora de Serviços





O presente Alvará é concedido à empresa HERBAGREEN – Resíduos Sólidos, Unipessoal, Lda. na sequência do licenciamento ao abrigo do art. 27º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro e substitui o Alvará nº 65/2009, anteriormente emitido.

1- Operações objecto da licença e respectivos códigos D e R publicados no Anexo III da Portaria nº 209/2004 de 3 de Março

As operações de gestão em causa consistem na recepção, despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida (VFV) e na armazenagem temporária de resíduos perigosos e não perigosos.

- R4 Reciclagem / recuperação de metais e ligas
- R5 Reciclagem / recuperação de outras matérias inorgânicas
- R13 Armazenagem de resíduos destinados a posteriores operações de valorização
- D15 Armazenagem de resíduos destinados a posteriores operações de eliminação.
- 2- Tipo de resíduos abrangidos e respectivos códigos LER de acordo com a Lista Europeia de Resíduos publicada na Portaria nº 209/2004 de 3 de Março:
- 02 01 10 Resíduos metálicos
- 12 01 01 Aparas e limalhas de metais ferrosos
- 12 01 03 Aparas e limalhas de metais não ferrosos
- 12 01 04 Poeiras e partículas de metais não ferrosos
- 12 01 05 Aparas de matérias plásticas
- 13 01 04 (*) Emulsões cloradas





13	01	N5	(*)	Emulsões	ทลึก	cloradas
TЭ	$o_{\mathbf{T}}$	$\mathbf{o}_{\mathcal{I}}$	1 1	FILLINGOCS	Hau	civi auas

- 13 01 09 (*) Óleos hidráulicos minerais clorados
- 13 01 10 (*) Óleos hidráulicos minerais não clorados
- 13 01 11 (*) Óleos hidráulicos sintéticos
- 13 01 12 (*) Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis
- 13 01 13 (*) Outros óleos hidráulicos
- 13 02 04 (*) Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 05 (*) Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 06 (*) Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 07 (*) Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação
- 13 02 08 (*) Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 15 01 01 Embalagens de papel e cartão
- 15 01 04 Embalagens de metal
- 16 01 03 Pneus usados
- 16 01 04 (*) Veículos em fim de vida
- 16 01 06 Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos
- 16 01 07 (*) Filtros de óleo
- 16 01 16 Depósitos para gás liquefeito
- 16 01 17 Metais ferrosos
- 16 01 18 Metais não ferrosos
- 16 01 19 Plástico
- 16 01 20 Vidro
- 16 02 14 Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13
- 16 02 15 (*) Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso
- 16 02 16 Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15
- 16 06 01 (*) Acumuladores de chumbo
- 16 06 02 (*) Acumuladores de níquel-cádmio



- 16 08 01 Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina excepto 16 08 07)
- 16 08 03 Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma
- 16 08 04 Catalisadores usados de cracking catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07)
- 17 02 01 Madeira
- 17 02 03 Plástico
- 17 04 01 Cobre, bronze e latão
- 17 04 02 Alumínio
- 17 04 05 Ferro e aço
- 17 04 06 Estanho
- 17 04 07 Mistura de metais
- 17 04 11 Cabos não abrangidos em 17 04 10
- 19 12 01 Papel e cartão
- 20 01 21 (*) Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio
- 20 01 23 (*) Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos
- 20 01 33 (*) Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores
- 20 01 34 Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33
- 20 01 35 (*) Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos (2)
- 20 01 36 Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35
- 20 01 39 Plásticos
- 20 01 40 Metais

A capacidade instalada para despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida é de 12 VFV por dia. A capacidade máxima instantânea para armazenamento temporário de



resíduos na instalação é de 1500 ton de acumuladores de chumbo, 60 toneladas de REEE, 1,5

ton de óleos usados, 2000 ton de resíduos não perigosos e 45 ton (30) de VFV.

3 - Condições a que fica submetida a operação de gestão de resíduos

3.1 - A gestão de resíduos deve obedecer ao estipulado no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5

de Setembro;

3.2 - A gestão de resíduos deve ser efectuada de forma a não provocar danos para o

ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame,

incêndio ou explosão, devendo, para os resíduos classificados como perigosos, ser

respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem

perigosidade aos mesmos, ou eventual incompatibilidade entre eles;

3.3 - No caso específico da gestão de resíduos de veículos em fim de vida (VFV) deverão

ser atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação específica sobre a matéria,

designadamente no Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de Agosto, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei nº 64/2008, de 8 de Abril;

3.4 - As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efectuadas de forma

a garantir a reutilização e a valorização dos componentes de VFV, devendo os materiais e

componentes perigosos ser removidos, seleccionados e separados de forma a não

contaminar os resíduos da futura fragmentação;

3.5 - É proibida a alteração da forma física dos VFV, nomeadamente através de compactação

ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas;

Página 5 de 9

へとう

CC CONTRACT

Especificações anexas ao Alvará nº 004 / 2010

3.6 - As operações de desmantelamento para despoluição devem ser realizadas de imediato,

após a recepção dos VFV, não podendo exceder em caso algum o prazo de oito dias úteis. As

restantes operações de desmantelamento, com vista à valorização dos componentes,

deverão ser realizadas no prazo máximo de 45 dias úteis após a recepção dos VFV;

3.7 - A instalação deverá possuir sistema de controlo dos documentos dos VFV

recepcionados e de registo da data da sua recepção, dos seus dados (matrícula, número de

chassis, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome,

endereço e nacionalidade) e dos dados do centro de recepção de proveniência (nome e

endereço);

3.8 - Deverá existir um sistema de registo de quantidades de componentes e materiais

retirados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes, e do respectivo

destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou chassis);

3.9 - As operações de armazenagem deverão ser realizadas de forma a evitar danos nos

componentes que contenham fluidos, nos componentes recuperáveis ou nos sobressalentes;

3.10 - As operações a realizar deverão garantir o cumprimento de todas as condições fixadas

no Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de Agosto, nomeadamente:

- Remoção dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL);

- Remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos;

- Remoção do combustível, do óleo de motor, do óleo de transmissão, do óleo da caixa de

velocidades, do óleo dos sistemas hidráulicos, dos líquidos de arrefecimento, do

anticongelante, do fluido dos travões, dos fluidos dos sistemas de ar condicionado e

quaisquer outros fluidos contidos nos VFV, na menos que sejam necessários para efeitos de

reutilização das peças visadas;

- Remoção de todos os componentes identificados como contendo mercúrio;

Página 6 de 9

Rua Braamcamp, 7 - 1250-048 LISBOA - Tel. 21 01 01 300 - Fax 21 01 01 302

E-mail: geral@ccdr-lvt.pt http://www.ccdr-lvt.pt



- Remoção dos catalisadores;

- Remoção de pneus;

- Remoção de grandes componentes de plástico;

- Remoção dos vidros;

3.11 - Na gestão de pilhas e acumuladores deverá ser dado cumprimento às disposições

do Decreto-Lei nº 62/2001, de 19 de Fevereiro. O armazenamento dos acumuladores de

chumbo usados deverá ser efectuado em recipientes estangues e de composição que

não reaja com os seus componentes. Os acumuladores devem ser armazenados com o

líquido no seu interior e na posição vertical, com as aberturas fechadas e voltadas para

cima;

3.12 - No caso específico da gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e

electrónicos (REEE) deverão ser atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação

específica sobre a matéria, designadamente o Decreto-Lei nº 230/2004, de 10 de

Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 174/2005, de 25 de

Outubro;

3.13 - Todo o material armazenado contendo ou contaminado com PCB deve estar

devidamente rotulado de acordo com o Anexo II do Decreto-Lei nº 277/99, de 23 de

Julho;

3.14 - Deverá ser dado cumprimento ao estipulado na Portaria nº 1408/2006, de 18 de

Dezembro, relativa ao Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER);

3.15 - Na situação de encaminhamento de resíduos para instalações devidamente

legalizadas no estrangeiro, deverá ser dado cumprimento ao Regulamento (CE) nº

Página 7 de 9

Rua Braamcamp, 7 - 1250-048 LISBOA - Tel. 21 01 01 300 - Fax 21 01 01 302

E-mail: geral@ccdr-lvt.pt http://www.ccdr-lvt.pt





1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo às

transferências de resíduos;

3.16 - O transporte de resíduos deve ser acompanhado por guia devidamente preenchida em

triplicado (Modelo 1428 da INCM) de acordo com o disposto na Portaria nº 335/97, de 16 de

Maio;

3.17 - Devem ser cumpridos todas as disposições dos instrumentos de gestão territorial, bem

como todas as condicionantes e regimes legais especificamente aplicados à localização da

instalação;

3.18 - Devem ser cumpridas todas as disposições legais aplicáveis relativamente à segurança,

higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as fixadas no Código do Trabalho, aprovado

pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, regulamentada pela Lei nº 35/2004, de 29 de Julho,

bem como as prescrições constantes da Portaria nº 987/93, de 6 de Outubro;

3.19 - Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata

desta licença.

4- Identificação do responsável técnico

João António Pereira de Sousa Taxa

Página 8 de 9





MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL CCDRLVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Especificações anexas ao Alvará nº 004 / 2010

5- Identificação da instalação licenciada

HERBAGREEN - Resíduos Sólidos, Unipessoal, Lda.

Estrada nacional 12 - Outeiro Pequeno

Assentiz

Torres Novas

Lisboa, 15 de Janeiro de 2010

